PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019584-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEISA SANTOS VIEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Alegação de excesso de prazo PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA, COM MAIS DE DEZ MEMBROS INVESTIGADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL Alegação de ausência dos requisitos da segregação cautelar. Não acolhimento. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ante a gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Paciente que integraria associação criminosa, com grande abrangência na região do município. Precedentes. Pedido implícito de prisão domiciliar. Não acolhimento. Paciente que, em tese, mantinha em depósito as drogas da associação criminosa em sua residência, na presença dos filhos menores. Exceção à norma do art. 318-a do cpp. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO ANALISE O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor da Paciente GEISA SANTOS VIEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de: a) excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, desde sua prisão, não houve o respectivo oferecimento da denúncia; b) ausência dos requisitos da prisão preventiva; c) fazer jus à prisão domiciliar, em razão de ter a Paciente filho menor de 14 (quatorze) anos. III — No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos, não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelo Impetrante. Registre-se que o inquérito policial que resultou na decretação da prisão preventiva da Paciente abrangia doze pessoas sendo investigadas (José Adeilson da Silva Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, Marileide Neves da Cruz, Cleriston Melo Gomes, Érica Costa de Jesus, Clauber Pereira Silva de Souza, Leonardo Barbosa da Silva, Carlos Alberto de Lima Silva, Tarcísio Lima de Oliveira, Natália Soares da Silva e Rony Arley Souza Santos), tendo havido deferimento judicial para diligências de busca e apreensão em alguns domicílios, além de interceptações telefônicas e degravações de conversas. De acordo com os autos, embora o édito prisional tenha sido proferido em 07/02/2023, a Paciente foi efetivamente presa mais de um mês depois, em 16/03/202. Segundo consta na decisão combatida, a investigação apurava a "atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico". Observa-se que, de fevereiro de 2023 a maio de 2023, os múltiplos investigados peticionaram, requerendo a revogação de suas prisões preventivas, e a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema de membros da suposta associação, em 20/04/2023 e em 17/05/2023. Importante registrar ainda que, em 17/04/203, o órgão ministerial ofereceu Denúncia, em desfavor da Paciente, e de outros doze codenunciados, como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do CP, em concurso material com o art. 35, da Lei 11.343/06, e o art.

288 do CP, porquanto, "nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, 'Trem bala' ou 'Nego', para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados". Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas, voltadas à elucidação de associação criminosa atuante no tráfico de drogas em larga escala, supostamente composta de mais de dez membros. Imprescindível repisar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente constrangimento ilegal. Destarte, no presente caso concreto, o tempo em que a Paciente se encontra presa três meses — não se mostra desarrazoado, diante da marcha processual percorrida (denúncia oferecida), da complexidade das investigações, da pluralidade de codenunciados, do suposto envolvimento da Acusada em associação criminosa atuante no tráfico em larga escala, da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06, quinze anos). É válido ressaltar, neste âmbito, que, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Precedentes. IV — Em relação à alegação de ausência de requisitos da prisão preventiva, não merece prosperar a tese do Impetrante. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a segregação cautelar do Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Trata-se de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestinos de psicoativos ilícitos, com grande abrangência no município de Medeiros Neto/BA, não havendo que se falar em ausência dos requisitos da medida extrema. V — Consoante bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, "Com efeito, trata-se de associação criminosa para fins de traficar drogas na pequena cidade de Medeiros Neto, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 pessoas atuantes no grupo, dentre eles a Paciente que, segundo as investigações, era responsável por guardar o dinheiro para negociação e transporte das drogas — revelando—se temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno da acusada ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que uma vez solta, volte a delinquir". Precedentes do STJ. VI — Embora não expressamente formulado o pedido de prisão domiciliar, o Impetrante menciona que a Paciente possui um filho de 09 (nove) anos de idade, o que, em tese, se amoldaria à hipótese de concessão de tal espécie de prisão, tendo em vista a imprescindibilidade do cuidado da mãe em relação a filhos menores de 14 (quatorze) anos, consoante dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal. Não obstante, consoante se extrai da negativa do Juízo impetrado em pedido análogo formulado na origem, a situação da Paciente se enquadra em uma das três exceções consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 470.549/TO, uma vez que a Paciente era uma das responsáveis por armazenar as drogas da associação criminosa em sua residência, de modo a praticar o delito na

presença dos filhos menores, expondo-as diretamente a evento danoso ao seu desenvolvimento. VII - Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. VIII — Ordem CONHECIDA e DENEGADA, mantendo-se inalterada a prisão preventiva da Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8019584-96.2023.8.05.0000, impetrado por JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor da Paciente GEISA SANTOS VIEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER do presente Habeas Corpus, e, no mérito, de DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019584-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEISA SANTOS VIEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor da Paciente GEISA SANTOS VIEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Narra o Impetrante que a Paciente está presa desde o dia 16 de março de 2023, com mandado de prisão expedido em 07/02/2023, em razão da decisão que determinou a sua prisão preventiva, pelas supostas práticas dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06. Extrai-se dos fólios que a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva de GEISA SANTOS VIEIRA, após a representação formulada pela Autoridade Policial, com parecer favorável do Parquet, pela expedição de mandados de busca e apreensão, bem como pela prisão preventiva da ora Paciente e de outros investigados, em razão da suposta prática das infrações penais descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Afirma o Impetrante que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva da Paciente, baseado em supostas conversas de WhatsApp, sem qualquer idoneidade. Aduz que, após o cumprimento da prisão, a Paciente não teria sido apresentada perante a Autoridade Judicial, "não sendo oportunizado a liberdade provisória, mesmo preenchendo os requisitos". Menciona, ademais, que até o presente momento não foi oferecida a denúncia em desfavor da Paciente, de modo que estaria configurado o excesso de prazo. Pontua que inexistem requisitos para a manutenção da segregação cautelar da Paciente preventiva, bem como que esta não praticou nenhuma infração penal e jamais tentou atrapalhar as investigações. Assevera que a Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primária, possui residência fixa, realiza atividade laborativa lícita, além de ser mãe de 03 (três) filhos menores, estes com 09, 16 e 14 anos. Consigna, ademais, a possibilidade de substituição da prisão

preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o que, segundo alega, não teria sido afastado, de modo justificado, pela Autoridade Impetrada. Diante de tais considerações, o Impetrante requereu, liminarmente, a revogação do mandado de prisão preventiva exarado em desfavor da Paciente, com fixação de medidas cautelares alternativas, ante o suposto constrangimento ilegal a que esta vem sendo submetida, em razão do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e da ausência de requisitos para a sua constrição cautelar, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 43229325 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 43275029). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 43705384). Em parecer, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 43924605). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 15 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019584-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEISA SANTOS VIEIRA e outros Advogado (s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/BA 48.588), em favor da Paciente GEISA SANTOS VIEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de: a) excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que, desde sua prisão, não houve o respectivo oferecimento da denúncia; b) ausência dos requisitos da prisão preventiva; c) fazer jus à prisão domiciliar, em razão de ter a Paciente filho menor de 14 (quatorze) anos. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelo Impetrante. Registre-se que o inquérito policial que resultou na decretação da prisão preventiva da Paciente abrangia doze pessoas sendo investigadas (José Adeilson da Silva Santos, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, Marileide Neves da Cruz, Cleriston Melo Gomes, Érica Costa de Jesus, Clauber Pereira Silva de Souza, Leonardo Barbosa da Silva, Carlos Alberto de Lima Silva, Tarcísio Lima de Oliveira, Natália Soares da Silva e Rony Arley Souza Santos), tendo havido deferimento judicial para diligências de busca e apreensão em alguns domicílios, além de interceptações telefônicas e degravações de conversas. De acordo com os autos, embora o édito prisional tenha sido proferido em 07/02/2023, a Paciente foi efetivamente presa mais de um mês depois, em 16/03/2023 (ID 374307433, PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165). Segundo consta na decisão combatida, a investigação apurava a "atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico" (ID 335708236, PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165). Observa-se que, de fevereiro de 2023 a maio de 2023, os múltiplos investigados peticionaram, requerendo a revogação de suas prisões preventivas, e a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema de membros da suposta associação, em 20/04/2023 e em 17/05/2023 (ID 379852034 e ID 386882918. PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165). Importante registrar ainda que, em 17/04/203, o órgão ministerial ofereceu Denúncia, em desfavor da Paciente, e de

outros doze codenunciados, como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do CP, em concurso material com o art. 35, da Lei 11.343/06, e o art. 288 do CP, porquanto, "nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, 'Trem bala' ou 'Nego', para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados" (ID 381632904, PJE1 8000711-72.2022.8.05.0165).). Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas, voltadas à elucidação de associação criminosa atuante no tráfico de drogas em larga escala, supostamente composta de mais de dez membros. Imprescindível repisar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente constrangimento ilegal. Destarte, no presente caso concreto, o tempo em que a Paciente se encontra presa — três meses não se mostra desarrazoado, diante da marcha processual percorrida (denúncia oferecida), da complexidade das investigações, da pluralidade de codenunciados, do suposto envolvimento da Acusada em associação criminosa atuante no tráfico em larga escala, da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06, quinze anos). Neste exato sentido, sequem precedentes desta Egrégia Corte, do STJ, e de outras Cortes Estaduais de Justica do país: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM BASE EM ALEGADAS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. A NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JUSTIFICA A CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 12/04/2017 DURANTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 15/04/2017. INVESTIGAÇÃO POLICIAL COMPLEXA. IDENTIFICAÇÃO, ATÉ ENTÃO, DE POSSÍVEIS 5 (CINCO) INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO REFERENTE À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DOS FEITOS PENAIS. INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DEMONSTRANDO O EMPENHO NA RÁPIDA SOLUÇÃO DA QUESTÃO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE DUAS FILHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONVÍVIO DA PACIENTE COM AS FILHAS OU QUE CUIDASSE DESSAS. CRIANÇAS SOB CUIDADOS DAS AVÓS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. (TJBA, HC: 00113975120178050000, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Data de Publicação: 14/07/2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA. EM TESE. DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÕES ARTICULADAS EM BENEFÍCIO DO PACIENTE JÁ ENFRENTADAS E AFASTADAS EM OUTRA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA, ALÉM DO FATO IMPUTADO À PACIENTE, O ENVOLVIMENTO DO MESMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM DIVERSOS AGENTES E FATOS DELITUOSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, HC: 40129950720188240000, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. NORIVAL ACÁCIO ANGEL, Data de Julgamento: 12/06/2018) CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUTORIA. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (1.700G DE MACONHA, 77G DE COCAÍNA E 1.895G DE CRACK), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO REVÓLVER, MUNIÇÃO, DOCUMENTOS DE CARRO, COMPROVANTES DE MENSALIDADE DE PAGAMENTO DO "DÍZIMO" AOPGC E PEN DRIVE COM INFORMAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PRESSUPOSTOS E REOUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS. ADEMAIS, PACIENTE QUE SE EVADIU LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE SUA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO DE POUCO MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO A CONFERIR RAZOABILIDADE AO TEMPO TRANSCORRIDO (FORTES INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO DENOMINADA PGC A DENOTAR, AINDA, POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 19/10/2017. PACIENTE FORAGIDA. PRAZO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E ACOLHIDO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. (...). (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4022601-93.2017.8.24.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, j. 24-10-2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENTRE OUTROS. PRISÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA POR 30 DIAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGREGAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA QUE SE INICIA A PARTIR DA EFETIVA PRISÃO DO INVESTIGADO. CAUSA COMPLEXA QUE ENVOLVE NARCOTRAFICÂNCIA E FACÇÕES CRIMINOSAS. APURAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES E DIVERSOS INVESTIGADOS. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES PLENAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.  $1^{\circ}$ , I E III, N, DA LEI N. 7. 960/89 E DO  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , da Lei nº 8.072/1990. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE NAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. BONS PREDICADOS QUE POR SI SÓS NÃO VIABILIZAM A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, HC: 40264171520198240000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO, Data de Julgamento: 17/09/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. RISCOS DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CRIME GRAVE. LONGA PENA COMINADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva. 2. Não há falar em excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, com a necessidade de expedição de carta precatória, como também, considerando-se que o agravado foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, com longa pena cominada, não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 136989 BA 2020/0285139-3, Sexta Turma, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PENA COMINADA. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o delito pelo qual foi o réu pronunciado deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para a análise do recurso em sentido estrito da defesa. 3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Casa, as especificidades da ação penal, mormente a pluralidade de acusados, afasta, ao menos por ora, a desproporcionalidade no período perpassado desde o início da segregação cautelar do paciente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 763434 SP 2022/0251744-3, Sexta Turma, Relator: ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ Data de Julgamento: 04/10/2022). (Grifos nossos). É válido ressaltar, neste âmbito, que, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Neste exato sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" ( HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Sexta Turma, Relator: Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021). (Grifos nossos). Portanto, não há que se falar em excesso de prazo no presente caso concreto, em que, para além da complexidade do feito, a Denúncia já foi oferecida. Em relação à alegação de ausência de requisitos da prisão preventiva, não merece prosperar a tese do Impetrante. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a segregação cautelar do Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. In verbis: "(...) Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do

conteúdo do parecer no sentido de que: "a autoridade policial representante demonstrou a materialidade dos crimes (fumus delicti) de tráfico de drogas e associação para o tráfico ao degravar conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e constatar que o grupo liderado por JOSÉ ADELISON DA SILVA SANTOS se associou, para prática reiterada, de tráfico de drogas na cidade de Medeiros Neto-BA". A autoridade policial narra e descreve, com minúcia, a participação de cada um dos denunciados na empreitada que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à guerra do Tráfico. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para além de eventuais obstáculos que possam ser antepostos à instrução processual. Trata-se, com efeito, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo apontado, bastante e suficiente à difusão e propagação das drogas na seara regional e na violência que seria empreendida contra usuários e "rivais", o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Saliente-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram demonstradas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva, afinal, a inexistência de monitoramento eletrônico nas comarcas do interior poderá fazer com que tal medida cautelar se apresente como inócua para tutela do bem jurídico, devendo haver compatibilização de tais aspectos para que não se caia em terreno de ineficiência completa. Acolho, pois, a representação policial e o pleito ministerial, razão pela qual decreto a prisão preventiva dos denunciados, com fulcro no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública e diante da conveniência para a instrução criminal". Trata-se de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestinos de psicoativos ilícitos, com grande abrangência no município de Medeiros Neto/BA. Consoante bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, "Com efeito, trata-se de associação criminosa para fins de traficar drogas na pequena cidade de Medeiros Neto, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 pessoas atuantes no grupo, dentre eles a Paciente que, segundo as investigações, era responsável por guardar o dinheiro para negociação e transporte das drogas — revelando-se temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno da acusada ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que uma vez solta, volte a delinguir" (ID 43924605). Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, apontando a idoneidade da fundamentação relacionada ao risco de reiteração delitiva, nos casos em que o Paciente, em tese, integra associação ou organização criminosa, quando se faz necessário obstar as reiteradas

práticas criminosas. Confira-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS DELITOS. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se justificada e devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública e social, vulnerada diante das particularidades dos delitos. 2. Embora o Tribunal a quo tenha feito menção à mercancia pelo réu de uma considerável quantidade de entorpecentes (16 kg de crack), verifica-se que o decreto preventivo aponta a gravidade dos delitos e o risco de reiteração delitiva, de modo que não está evidenciada inovação recursal pela Corte de origem, que ratificou a decisão primeva. 3. O agravante integraria complexa organização criminosa denominada Primeiro Comando de Vitória, fornecendo-lhe armas e grande quantidade de entorpecentes, além de ostentar condenação criminal transitada em julgado, circunstâncias aptas a denotar periculosidade social do acusado, que autorizam sua manutenção no cárcere a fim de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 171.705/ES, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJe de 03/05/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. PACIENTE COM ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante integra grupo criminoso estruturado e responsável por um dos maiores pontos de venda do tráfico de drogas na região do Parque Real, em Bauru/SP, no qual o acusado exercia função, em tese, relativa ao fornecimento das embalagens usadas para o fracionamento das drogas. Relata-se que foram encontrados 3 tijolos de cocaína, 1 porção bruta e 1.022 pinos contendo cocaína (cerca de 2 kg) em uma área de mata onde a associação atuava. [...] 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC n. 808.048/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/04/2023, Data de Publicação: DJe de 28/04/2023). (Grifos nossos). Assim, não se vislumbra a alegada ausência dos reguisitos necessários à segregação cautelar, o que, consoante cediço, inviabiliza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Digno de registro, outrossim, que, embora não expressamente formulado o pedido de prisão domiciliar, o Impetrante menciona que a Paciente possui um filho de 09 (nove) anos de idade, o que, em tese, se amoldaria à hipótese de concessão de tal espécie de prisão, tendo em vista a imprescindibilidade do cuidado da mãe em relação a filhos menores de 14 (quatorze) anos, consoante dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal. Não obstante, consoante se extrai da negativa do Juízo impetrado em

pedido análogo formulado na origem, a situação da Paciente se enquadra em uma das três exceções consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 470.549/TO, uma vez que a Paciente era uma das responsáveis por armazenar as drogas da associação criminosa em sua residência, de modo a praticar o delito na presença dos filhos menores, expondo-as diretamente a evento danoso ao seu desenvolvimento. Veja-se: "[...] Por derradeiro, no que toca à alegação de direito subjetivo à substituição pela prisão domiciliar à vista da existência de filho menor de doze anos, sabe-se que a boa técnica exegética tem por premissa fundamental, quando orientada à interpretação de comandos normativos, a leitura sistemática e teleológica de determinado enunciado, situando-o no contexto legislativo do diploma em que está inserido. Há de se destacar, pois, que o art. 318-A do Código de Processo Penal promoveu importante alteração na ordem jurídica nacional, valendo-se da primazia do interesse das crianças para balizar a concessão de prisão domiciliar para mulheres que forem mães ou responsáveis por crianças. O caráter teleológico que animou o legislador, a partir da orientação gizada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 470.549/TO, estava (e está) assentado, portanto, na defesa e proteção dos interesses e direitos das crianças, cujo desenvolvimento sadio e regular pressupõe a presença materna. Nada obstante, exceções existem que obstaculizam a benesse normativa, justamente porque, a depender das peculiaridades do caso concreto, a prisão domiciliar e a presenca física da mãe podem, ao invés de atrair os benefícios que se supõem inerentes, causar prejuízos e danos ao desenvolvimento das crianças. Aliás, foi essa a razão lógica que conduziu o E. STF a excepcionar a conclusão alcançada no julgado referenciado para assinalar três situações em que a concessão da prisão domiciliar não se revela impositiva: i) a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; ii) a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); iii) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. No caso em exame, os elementos cristalizados nos autos denotam a materialização de situação que justifica a excepcionalidade estampada no precedente editado pela E. Corte Suprema. Isso porque, como se vê, as investigadas, aqui Requerentes, teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial — a partir das interceptações telefônicas realizadas -, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas. Verifico, pois, no exercício do juízo de cognição inerente à etapa procedimental, que as investigadas armazenavam a droga para a organização, de sorte que a prática revelada ornamenta situação que pode resultar na submissão dos menores à proximidade com substâncias ilícitas e danosas à saúde. Demais disso, é passível de sujeitar a criança ao risco não apenas de nova abordagem policial, à vista do risco concreto e potencial de reiteração delitiva, como também à presença constante de pessoas desconhecidas, potencialmente transgressoras de normas, que orbitam, como regra, ao redor dos ambientes em que se encontram depositadas drogas, sobretudo se verdadeira a afirmação dos condutores acerca da quantidade e da variedade da droga. Ve-se, assim, caracterizada e configurada a excepcionalidade que refuta, no caso, a incidência do comando insculpido no art. 318-A do CPP, afinal, do exame dos autos, extrai-se o risco insofismável de reiteração delitiva, o que afronta contra a garantia da ordem pública, sem prejuízo do fato de que, do cenário estampado nos elementos probatórios até então

colhidos, o depósito de drogas na residência e a participação ativa das investigadas na organização perpetra risco concreto à infante. No sentido: "Nessa linha, a efetiva prática de tráfico de drogas e de associação para o mesmo fim dentro da residência, notadamente em um contexto em que os crimes seriam perpetrados na presença dos filhos, pode ser entendida como circunstância excepcional a justificar a manutenção da preventiva, porquanto está a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento" (STJ, AgRg no HC 618.775/SP, Sexta Turma)" (ID 379852034, PJe 1º grau). (Grifos nossos). Sendo assim, não se observa nenhum constrangimento ilegal passível de correção por esta E. Corte. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente Habeas Corpus, e, no mérito, de DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente, com DETERMINAÇÃO ao Juízo impetrado, a fim de que, com a maior brevidade possível, analise o recebimento da peça acusatória. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06